



Número: **8037971-62.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **07/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8001165-89.2022.8.05.0088**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PINDAI (AGRAVANTE)	GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (AGRAVADO)	EUNADSON DONATO DE BARROS (ADVOGADO) VANESSA FERNANDES MAGALHAES (ADVOGADO)
ALEX GONCALVES DE CARVALHO (AGRAVADO)	EUNADSON DONATO DE BARROS (ADVOGADO)
EVA DOS SANTOS CASTRO DUARTE (AGRAVADO)	EUNADSON DONATO DE BARROS (ADVOGADO)
JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO RODRIGUES GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
JULIO CESAR CARDOSO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO LUCAS DONATO BARBOSA (ADVOGADO)
PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAELA DOS SANTOS PORTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54203 209	21/11/2023 15:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037971-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINDAÍ
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO: ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS, VANESSA FERNANDES MAGALHAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. DECISÃO SUSPENDENDO ATO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE QUANTITATIVO DE CARGOS VAGOS. ATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO. LEGALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelos motivos expostos no voto do



Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 13 de Novembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037971-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINDAÍ
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO: ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS, VANESSA FERNANDES MAGALHAES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pindaí em face de Eliene Pereira da Silva Rodrigues e outros, nos autos do processo de origem nº 8001165-89.2022.8.05.0088, irresignado com a decisão proferida nos seguintes termos:



No caso dos autos, neste momento de análise perfunctória, verifico a ilegalidade ou abuso de poder no ato de nomeação do Prefeito do Município de Pindaí-BA, que procedeu a nomeação e posse, do candidato que obteve colocação em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, sem surgimento de nova vaga.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada para determinar ao Prefeito Municipal de Pindaí/BA que suspenda os efeitos do Decreto Municipal nº 115/2021, publicado no D.O.M. de 16/03/2022, que nomeou para cargo sem que existisse vaga, o Impetrado JÚLIO CEZAR CARDOSO GOMES, para o cargo de Engenheiro Civil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser suportada pessoalmente pelo gestor.

Na origem se trata de ação popular, na qual o Juízo determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 115/2021, que nomeou o Sr. Julio Cesar Cardoso Gomes para o cargo de engenheiro civil, em razão da sua aprovação em 2º lugar.

Afirma que o aprovado possui capacidade técnica para compor os quadros de servidores efetivos, além de informar que a contratação da engenheira Rafaela dos Santos Porto não se deu de forma simulada, ocorrendo por conta de uma necessidade preexistente da Administração Pública de contar com pelo menos dois engenheiros civis no seu quadro, o que já ocorre desde o ano 2019.

Defende que, em razão da necessidade permanente de dois engenheiros civis, foi dada preferência pela nomeação de candidato aprovado em concurso, em detrimento da contratação precária.

Entende que a contratação é regular em razão da vigência do edital nº 01/2018 do concurso, invocando entendimentos jurisprudenciais.

Requer o provimento ao agravo de instrumento.



O Recurso é tempestivo. O Município é isento do recolhimento de custas.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Id. 48897060).

O Agravado apresentou contrarrazões ao Id. 50209768.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinativo (Id. 52482032).

É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Quinta Câmara Cível.

Peço inclusão em pauta de julgamento.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

RELATOR

SC09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037971-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINDAÍ
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO: ELIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS, VANESSA FERNANDES MAGALHAES



VOTO

Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.

A controvérsia dos autos reside no debate a respeito da suspensão do Decreto Municipal nº 115/2021, publicado no D.O.M. de 16/03/2022, que determinou a nomeação de Júlio Cezar Cardoso Gomes (2º colocado) para cargo de Engenheiro Civil sem contudo existir vaga remanescente.

Da análise dos autos observa-se que o Município de Pindaí realizou concurso público de provas e títulos, por meio do edital nº 01/2018 (Id. 186829968, autos de origem), disponibilizando somente 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil (ID nº 186829968, autos de origem), sem previsão de vagas para cadastro reserva.

Foi nomeado para o cargo de Engenheiro Civil o 1º colocado, Igor Neves Martins, e posteriormente Júlio Cezar Cardoso Gomes, aprovado em 2º lugar (Id. 186829965, autos de origem), logo, fora do número de vagas ofertadas no certame.

Como cediço, o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto o candidato, desde que editado em observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A formação ou não do Cadastro de Reserva está dentro das atribuições da Administração Pública, que fixa as condições que devem ser seguidas por todos os candidatos.

O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o direito subjetivo a nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, contudo, *in casu*, restou demonstrado que o Sr. Júlio Cezar Cardoso Gomes sequer fora considerado aprovado dentro do número de vagas.

Outrossim, não restou demonstrado a criação de novas vagas para o cargo de engenheiro civil decorrentes de criação de novos cargos mediante lei.



Vejamos os precedentes jurisprudenciais:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO. PRETERIÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Contudo, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem e chegar às conclusões pretendidas pela parte recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1398436 AM, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023) (gn)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.



PRETERIÇÃO EM DECORRENTE DA EDIÇÃO DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME ANTERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 837.311 QUE FIXOU TESE ACERCA DO TEMA Nº 784 DE REPERCUSSÃO GERAL: SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU FOR ABERTO NOVO CONCURSO DURANTE A VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR, E OCORRER A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. - Ao julgar o recurso extraordinário nº 837.311 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca do tema nº 784 ("direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame") de repercussão geral, adotando a seguinte tese: "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**". - In casu, a impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso inaugurado pelo Edital nº 02/2015, que ofereceu uma vaga para o provimento do cargo de Professor Efetivo Classe Adjunto I no curso superior de Pedagogia, mas



que, no ano seguinte, foi publicado o Edital nº 12/2016 que ofereceu duas vagas para o mesmo cargo, porém, destinado para a área de estudo Docência e Processos Educativos na Educação Fundamental, enquanto no primeiro instrumento convocatório a área de estudo oferecida foi a de Docência e Processos Educativos na Educação Infantil, porém, com ementas similares. - Provado o surgimento de duas novas vagas para o cargo de Professor Efetivo Classe Adjunto I no curso superior de Pedagogia durante o prazo de validade do primeiro concurso por força da publicação do Edital nº 12/2016 fez exsurgir o direito subjetivo à nomeação da impetrante, à luz do entendimento adotado pelo STF na apreciação do tema nº 784 de repercussão geral, comprovando-se, com o surgimento de novas vagas, a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM, NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator. (TJ-CE - APL: 00706887020168060167 CE 0070688-70.2016.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 17/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2020) (gn)

Ademais, em que pese o Agravante ter justificado a nomeação do 2º colocado em razão da existência de terceirizado ocupando cargo de Engenheiro Civil e com a finalidade de sanar a preterição do candidato Júlio Cezar Cardoso Gomes, se discute na Ação Popular suposto desvio de finalidade e má-fé na nomeação, haja vista que referido ato teria sido em favorecimento de Antônio Pereira Gomes, atual Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaí e genitor do candidato nomeado.

Desse modo, como bem fundamentado pelo magistrado de piso, toda a narrativa fática e documental constante dos autos, levam a demonstrar manobra para nomeação de aprovado sem o requisito de existência de vaga ou mesmo cargo de engenheiro civil, ensejando ilegalidade do



ato.

Nessa linha de intelecção, entende-se que deve permanecer irretocável a decisão de piso que de forma fundamentada vislumbrou a presença do *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*.

Conclusão

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

RELATOR

